Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003277-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha

Inventariante: Maria Magdalena Lanzeni Scalli
Inventariado: Jurandir Soares de Oliveira

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Neste inventário dos bens deixados em decorrência do passamento de Jurandir Soares de Oliveira, cujo óbito ocorreu em 13.3.2015, a convivente sobrevivente e inventariante Maria Magdalena Lanzeni Scalli prestou as declarações de herdeiros, bens e partilha de fls. 14/27.

Os herdeiros filhos do autor da herança, Jurandir Soares Oliveira filho e Ubajara Soares de Oliveira habilitaram-se e impugnaram as declarações da inventariante, alegando que esta sonegou bens à partilha pois tem outro imóvel que está sendo questionado através de ação de nulidade de doação, como também o inventariado deixou volume considerável de ativos e aplicações financeiras e um veículo, devendo a inventariante sofrer a penalidade prevista para a sonegação. Receberam em adiantamento de suas legítimas, R\$ 100.000,00 em dinheiro, 50% para cada um. A convivente tem direito à meação, não podendo concorrer como herdeira com os dois filhos do falecido, mostrando-se inconstitucional a tese da inventariante de participação na herança. Requereram diligências para a identificação de outros bens do espólio.

A inventariante apresentou réplica sustentando a constitucionalidade do artigo 1.790, do CC, daí o seu direito de concorrer como herdeira, preservando também a sua meação em todos os bens. Não sonegou bens do inventariado. Os herdeiros filhos estavam cientes de que havia outros ativos aplicados e que promoveriam sua partilha regular sem inventariá-los, tanto que cada um recebeu R\$ 50.000,00 em dinheiro, propondo-se a inventariante a repassar-lhes os demais valores indicados na proposta por escrito que lhes enviara. Não seria diferente em relação ao veículo, de pequeno valor, pois está em nome da inventariante. Em relação ao imóvel que não foi inventariado, pertence às suas netas, operação imobiliária regular pois fruto de sub-rogação de bens particulares da inventariante oriundos do seu anterior relacionamento. Entretanto, essa questão deverá ser dirimida pelo juízo da 4ª Vara Cível por onde tramita a ação de anulação da escritura pública de doação.

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

O imóvel da matrícula 58.588, do CRI local retornou ao patrimônio do inventariado por força da r.sentença de fls. 139/142, que foi confirmada pelo v.Acórdão proferido pelo TJSP, que transitou em julgado.

Na audiência de fl. 277, a proposta de conciliação foi rejeitada. A inventariante apresentou plano de partilha às fls. 279/283. Os herdeiros filhos impugnaram-no às fls. 302/317. A inventariante manifestou-se sobre o plano de partilha dos herdeiros filhos, consoante fls. 325/328.

### É o relatório. Fundamento e decido.

As certidões negativas constam de fls. 27, 284, 286 e 288. Até agora não houve o lançamento administrativo-tributário do ITCMD, como também as custas processuais não foram recolhidas em sua integralidade. Os ativos bloqueados judicialmente só serão liberados após a satisfação dessas obrigações. Este juízo poderá liberar parte suficiente dos depósitos para que a inventariante promova os recolhimentos necessários, mas deferirá o levantamento, por antecipação dos ativos pertencentes à inventariante, do valor suficiente para que esta possa adimplir a obrigação indicada no cumprimento de sentença em curso pela 4ª Vara Cível local, pertinente aos honorários advocatícios devidos em razão da coisa julgada material constituída na ação de nulidade de doação referida nestes autos.

Considerando o valor dos bens inventariados e o conflito instalado entre a exconvivente sobrevivente e os herdeiros filhos, o procedimento é o de inventário. A impugnação apresentada pelos herdeiros filhos quanto ao rol dos bens inventariados, fez com que a inventariante melhor os relacionasse. Afirmou que repassara a cada herdeiro-filho do inventariado R\$ 50.000,00 em dinheiro, ressalvando que no futuro complementaria o repasse, e assim estaria agindo para economizar o custo do processo, fato que seria do conhecimento dos herdeiros. Sua subsequente manifestação àquela impugnação, mostrou-se coerente na medida em que confirmou a existência dos ativos financeiros indicados pelos herdeiros-filhos, bem como trouxe ao inventário o veículo (de fato, de pequena expressão pecuniária) e informou que aguardaria o resultado da ação de nulidade da doação do imóvel objeto da matrícula nº 58.588, do CRI local.

A pena de sonegados só seria aplicada se a inventariante tivesse firmado o termo de últimas declarações confirmando a inexistência de outros bens a serem inventariados. Não agiu de má-fé, tanto que imediatamente após a impugnação preliminar dos herdeiros-filhos cuidou de relacionar os bens, não havendo assim demonstração objetiva de que se inspirara pela fraude e com o intuito de subtrair da partilha bens integrantes do espólio. O STJ no REsp n° 1.267.264/RJ,

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

tendo como Relator o Min. João Otávio de Noronha, trouxe valiosa contribuição que muito auxilia na compreensão dessa temática ao observar que "[...] é natural pensar que aquele que diz não existir bens, quando os há, afirmar que não os possui, quando os têm, ou ocultá-los, quando sabe que deveria apresentá-los, age com o intuito de dissimular a existência desses bens. Essa ocultação é um ato em si doloso". Não foi o que ocorreu nos autos.

A aplicação da pena de sonegados é medida drástica, e só poderia incidir na espécie se a inventariante, apesar de alertada pelos herdeiros, ainda assim insistisse na tese da inexistência dos bens apontados na impugnação. A própria antecipação do repasse de parte dos ativos cabentes aos herdeiros-filhos se erige como prova inconcussa de sua boa-fé, pelo que afasto a possibilidade de sujeição da inventariante à referida pena. Observo que os herdeiros filhos, na partilha que apresentaram nos autos, nem mais cuidaram de tanger esse aspecto, demonstrando aderência implícita à tese da inventariante de ausência de dolo. Sem dúvida que esta não tinha obrigação legal de relacionar o imóvel objeto do litígio então em trâmite pela 4ª Vara Cível, daí sua ressalva, oportuna, de que aguardaria pelo pronunciamento judicial definitivo para incluí-lo ou não como componente do acervo dos bens a serem partilhados. Este juízo determinou bloqueio de ativos financeiros aplicados em nome do espólio e da própria inventariante. A diligência mostrouse positiva e foram relacionados, na sequência, como bens do Espólio. Em réplica à impugnação dos herdeiros filhos, a inventariante antecipou a existência desses bens. O veículo está em nome da inventariante mas integra o patrimônio sujeito à partilha, ressalvada a meação da exconvivente supérstite. A ação de anulação de doação foi julgada procedente, transitou em julgado, e o imóvel objeto da matrícula 58.588 do CRI local também foi incluído nas declarações de bens e partilha.

Os herdeiros-filhos reconheceram que receberam antecipadamente R\$ 100.000,00 de ativos que lhes foram repassados (R\$ 50.000,00 para cada um) pela inventariante. Esta, no curso da lide, recebeu por antecipação R\$ 11.964,18. Esses valores serão considerados na partilha a ser deliberada por este juiz neste pronunciamento. O deferimento do último pedido da inventariante (levantamento da quantia de R\$8.505,33) implicará em antecipação (fls.334/339) parcial de seu direito meatório.

A inventariante receberá apenas a sua meação em todos os bens deixados pelo inventariado, isso porque conviveram em união estável por algumas décadas, fato incontroverso. Entretanto, não concorre com os herdeiros filhos, mesmo porque todos os bens inventariados foram adquiridos de modo oneroso pelos conviventes no curso dessa união estável. No acervo não existe nenhum bem integrante do patrimônio particular do inventariado, sujeito à participação

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

dela, então na qualidade de herdeira concorrente com os herdeiros-filhos.

O STF suspendeu o julgamento do Recurso Extraordinário 878.694 onde se discute a legitimidade do tratamento diferenciado dado a cônjuge e a companheiro supérstite pelo art. 1.790, do CC, para fins de sucessão. Até o pedido de vista formulado e deferido ao Ministro Dias Tóffoli, sete Ministros haviam votado pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, sob o fundamento de que a CF assegura a equiparação entre os regimes da união estável e do casamento no que concerne ao direito sucessório. O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, reconheceu em seu voto "que a CF não diferenciou as famílias constituídas por união estável e por casamento, daí inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829, do CC, mesmo porque o regime sucessório sempre esteve conectado à noção de família e que esta esteve ligada, por séculos, à idéia central de casamento. Esse modelo passou a sofrer alterações, principalmente durante a segunda metade do século XX, quando o laço formal do matrimônio passou a ser substituído pela afetividade e por um projeto de vida em comum. Por meio das Leis 8.971/94 e 9.278/96, o legislador estendeu aos companheiros os mesmos direitos dados ao cônjuge, com base no entendimento constitucional de que ambos merecem a mesma proteção legal com relação aos direitos sucessórios. ... Mas aí entrou em vigor o CC, em 2.003, um projeto que vinha sendo discutido desde 1.975, quando as relações entre homem e mulher ainda tinham outra conotação e vigia um maior conservadorismo, e restituiu a desequiparação entre esposa e companheira, voltando atrás nesse avanço igualitário produzido pelas Leis 8.97l e 9.278. E mais: a idéia de que a relação oriunda do casamento tem peso diferente da relação havida da união estável é incompatível com a CF/1988, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção da família. A norma viola o princípio da vedação ao retrocesso. Votou no sentido da inconstitucionalidade do artigo 1.790, do C, com modulação dos efeitos da decisão para que não alcance sucessões que já tiveram sentenças transitadas em julgado ou partilhas extrajudiciais com escritura pública".

Portanto, a companheira supérstite tem direito tão só à meação dos bens inventariados. Trata-se de interpretação que se orienta por princípios constitucionais ressaltados no voto do Ministro Relator e ora adotados para os fins de deliberação da partilha, aplicando-se à hipótese vertente dos autos o inciso I, do art. 1.829, do CC. Considerando a ausência de bens particulares no acervo do autor da herança, a companheira sobrevivente faz jus tão só à meação na integralidade dos bens.

Acolho o plano de partilha de fls. 313/317 apresentado pelos herdeiros filhos do

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

inventariado, porquanto guarda sintonia com a tese abraçada nesta sentença. A fl. 317 apresentaram demonstrativo do valor dos bens integrantes do quinhão da inventariante e de cada herdeiro filho. Efetuaram a compensação dos ativos já entregues a cada um, apontando a diferença a ser levantada por cada qual.

DELIBERO E HOMOLOGO A PARTILHA nos exatos termos de fls. 313/317, atribuindo à companheira sobrevivente, inventariante, 50% dos bens deixados pelo inventariado, e a cada herdeiro filho 25% desses bens, na exata extensão do quanto posto a fl. 317 onde elaboraram o cálculo-compensatório. EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO I, DO ARTIGO 487, DO CPC. Expeca-se imediatamente ML de R\$8.505,33 em favor da inventariante para que possa pagar o advogado credor da demanda indicada às fls. 334/339, valor a ser compensado de sua meação. A inventariante tem 10 dias para informar o valor do ITCMD e do remanescente das custas a serem recolhidas para que este juízo a autorize ao saque, devendo complementar a prova do recolhimento nos 10 dias subsequentes ao do saque. O valor será objeto de compensação na proporção do quinhão da inventariante e dos herdeiros filhos. Após o trânsito em julgado, será dado aos herdeiros obterem o formal de partilha em qualquer dos Tabelionatos de Notas desta cidade. Competirá ao Oficial do CRI, quando da qualificação do título, aferir a regularidade do recolhimento do ITCMD. Nada impede que as partes, partindo da definição dos quinhões proporcionada por este pronunciamento, negociem a extinção dos bens condominiais, mesmo que parcialmente (o veículo, por exemplo), evitando provocar a Justiça Cível para extingui-lo (art. 1.322, § único, do CC). Relativamente ao veículo, deverá figurar na Ciretran apenas no nome de um dos condôminos, o que se constituirá em fonte de conflito. Se necessitarem do concurso judicial na tentativa de se obter a resolução consensual a respeito dessa questão, provocarão nos autos para que seja designada audiência. Disponibilize senha ao Fisco Estadual para que tenha pleno acesso a estes autos para providenciar o lançamento administrativo-tributário do ITCMD pois essa questão escapa do âmbito e controle do juízo do inventário.

Publique e intimem-se.

São Carlos, 05 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA